



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 13805.007795/98-96
RECURSO Nº : 125.569
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995 – AC DE 1994
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA: INDÚSTRIA DE CHOCOLATE LACTA S/A (incorporada por
KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A)
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.958

IRPJ. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. MATÉRIA DE FATO. Comprovado que parte da despesa com a constituição de provisão indedutível não afetou o resultado contábil, por haver contrapartida a crédito de resultado, improcede o lançamento correspondente. Confirma a decisão de 1º grau que promove a correção de erro de cálculo na apuração da base de tributável.

IRPJ/CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Os valores acrescidos ao lucro real ou a base de cálculo da CSLL, em decorrência de ação fiscal podem ser compensados com os prejuízos fiscais acumulados ou com a base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos reflexivos

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13805.007795/98-96
ACÓRDÃO Nº : 101-93.958

2

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FORONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 125.569
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **INDÚSTRIA DE CHOCOLATE LACTA S/A** incorporada por **KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 56.993.645/0001-27, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 109/112, 117/119, 123/124, e 128/130, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autuação deu-se pelos seguintes motivos e por infração dos seguintes dispositivos legais:

a) OMISSÃO DE RECEITAS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS VENDIDAS. A fiscalização entendeu que houve uma redução indevida da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por ter sido registrado como Provisão de Devolução de Páscoa, a importância de CR\$ 616.235.024,00 e adicionando a base de cálculo dos referidos tributos apenas a importância de CR\$ 479.800.748,00 e, portanto, a diferença de CR\$ 136.434.276,00 não integrou a receita, com infração dos artigos 195, inciso I, 197, § único, 225, 226, 227 e 230, do RIR/94;

b) AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – Ajustes feitos no lucro líquido do exercício, tendo em vista que no referido ano-calendário a empresa infringiu o RIR/94, nos seguintes aspectos:

1 – reduziu indevidamente a sua receita num mês, com ajuste no mês seguinte, implicando redução indevida do lucro real;



2 – antecipou despesas, indevidamente, por não observar o regime de competência na determinação do lucro real;

3 – não logrou comprovar na devolução de mercadorias vendidas, aquelas relativas às impróprias para consumo tendo dessa forma, o seu CPV glosado.

Estes ajustes foram demonstrados na planilha anexada, a fl. 113, e resultaram nos seguintes valores tributáveis:

MÊS	VALOR APURADO (CR\$ e R\$)
02/94	653.408.437,61
03/94	5.297.698.743,82
08/94	94.863,98
09/94	45.890,22
11/94	17.571,43

A fiscalização entendeu que estava caracterizada a infração dos artigos 193, 194, 195, inciso II, 197, 219, inciso II, 224, 225 226, 227, 233, inciso II, item 'c', 739 e 892, do RIR/94 e Parecer Normativo COISIT Nº 57/79 e 02/96.

c) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – em virtude de infrações apuradas nos períodos de janeiro e fevereiro de 1994, os prejuízos compensados na declaração de rendimentos foram glosados, como segue:

HISTÓRICO	VALORES APURADOS
Prejuízo Fiscal de janeiro de 1994	290.719.742,37
Corrigido até março/1994 (2,0398)	593.010.130,00
Prejuízo compensado em março/94	3.881.830.613,00
Prejuízo compensado indevidamente	3.288.820.483,00

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, com a exclusão da parcela de CR\$ 136.434.276,00, no mês de março de 1994, por se tratar de ICMS incidente sobre mercadorias devolvidas e que, face ao registro contábil demonstrado na impugnação (fl. 155), não causou qualquer impacto na conta de resultados e, ainda, aceitou um ajuste a menor a receita postergada de CR\$ 781.784.307,00, retificando a parcela de receita postergada (adição) de CR\$ 12.647.321.075,00 para CR\$ 11.865.536.768,00, no mês de março de 1994 e, conseqüentemente, a exclusão da parcela adicionada, corrigida monetariamente aplicando-se o índice 1,4124, de março para abril do mesmo ano, de CR\$ 16.758.884.131,12.

Além disso, a decisão recorrida admitiu a compensação de prejuízo fiscal apurado no mês de janeiro de 1994, corrigido monetariamente para reduzir o valor tributável apurado no mês de fevereiro, de CR\$ 653.408.437,61 para CR\$ 248.232.332,67.

Na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, além da exclusão das parcelas admitidas para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, foi reconstituída a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, resultando num valor tributável de CR\$ 3.273.636.036,27, como demonstrado, a fl. 452.

O crédito tributário remanescente foi transferido para o processo administrativo fiscal nº 10880.000730/2001-95, onde foi apresentado o recurso voluntário, mas posteriormente, em 08 de fevereiro de 2001, conforme requerimento anexado, a fl. 481, o sujeito passivo desistiu do recurso interposto e optou pelo pagamento do débito mediante a adesão ao REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A exoneração da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deu-se, basicamente, em função de correção de erro de cálculo, perfeitamente escusável, cometido pela fiscalização.

A primeira parcela excluída da tributação é a de CR\$ 136.434.276,00, que a fiscalização calculou pela diferença entre CR\$ 616.235.024,00 contabilizada como 'Provisão para Devolução de Pascoa' menos CR\$ 479.800.748,00 que foi adicionado ao lucro líquido para a determinação do lucro real.

Uma vez esclarecida pela impugnante que a parcela de CR\$ 136.434.276,00 corresponde ao valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre devolução de mercadorias que o sujeito passivo esclareceu que foi registrado a débito da conta passiva de provisão e a crédito de receita de ICMS, verifica-se que fica prejudicada a imposição fiscal porquanto, a parcela identificada foi levada a conta de crédito na conta de resultados.

Desta forma, a adição ao lucro líquido para a determinação do lucro real ou registro contábil a crédito da conta de receita, equivale um mesmo resultado e, portanto, a decisão recorrida está correta e não merece qualquer ressalva.

O segundo tópico objeto da decisão recorrida diz respeito a parcela de CR\$ 781.784.307,00 correspondente a Ajuste ao Valor Presente Fornecedor onde a fiscalização adotou o valor de CR\$ 12.647.321.075,00 no mês de março de 1994, quando o valor correto seria de CR\$ 11.865.536.768,00.

Esta parcela de CR\$ 781.784.307,00 foi deduzida da conta de "Custos dos Produtos Vendidos" na escrituração contábil e o fato foi examinado com muita propriedade pela autoridade julgadora de 1º grau, a fl. 464, nos seguintes termos:

"Com efeito, verifica-se na folha do Livro Razão anexada pela Fiscalização (fls. 30/31), o lançamento no valor citado, em 31 de março de 1994, a débito da conta do Grupo "Ajuste a Valor Presente Fornecedor" e a crédito da conta 32901, sendo que, conforme demonstrativo, de fl. 16, a primeira é conta do Passivo, e a segunda refere-se à conta de Resultado "Custos dos Produtos Vendidos".

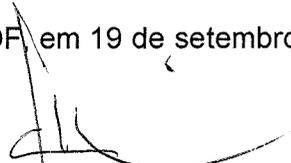
Como se vê, aquela parcela foi deduzida da conta de Custos dos Produtos Vendidos e, portanto, o montante de receita postergada de CR\$ 12.647.321.075,00 deve ser reduzido para CR\$ 11.865.536.768,00, no mês de março de 1994, como decidido pela autoridade julgadora de 1º grau.

Em consequência, no mês seguinte, abril de 1994, esta parcela de CR\$ 11.865.536.768,00, corrigida monetariamente (índice = 1,4124) para CR\$ 16.758.884.131,12, deve ser excluída no ajuste demonstrado na página 113.

Finalmente, quanto a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos meses de janeiro, fevereiro e março, comporta a correção efetuada pela autoridade julgadora de 1º grau, porquanto os valores tributáveis apurados em ação fiscal pode e deve ser compensados com os prejuízos fiscais acumulados, conforme pacífica jurisprudência em vigor neste Primeiro Conselho de Contribuintes e, também, no âmbito do Poder Judiciário.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR